



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099367-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que é agravante NOGUEIRA SALES CENTRAL TRANSPORTE LTDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2099367-89.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NOGUEIRA SALES CENTRAL TRANSPORTE LTDA.

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: PROMISSÃO

JUIZ(A): MATEUS MERINO CUESTA JORGE MORAES

VOTO Nº: 7701

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Pedido parcialmente provido.

I. Caso em Exame

A agravante, pessoa jurídica, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual, alegando hipossuficiência financeira.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a agravante faz jus à concessão da gratuidade de justiça ou ao parcelamento das custas processuais.

III. Razões de Decidir

A concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas é admitida quando comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da empresa.

O balanço patrimonial da agravante não demonstra necessidade de gratuidade integral, mas o saldo bancário negativo e os baixos recebimentos justificam o parcelamento das custas, em observância ao princípio do acesso à justiça.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido para autorizar o parcelamento da taxa judiciária. Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça integral não é cabível, mas o parcelamento das custas é autorizado em até dez parcelas.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV. CPC, art. 98, §6º e §7º; art. 99, §2º, §3º, §4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.11.2014.

TJSP, Agravo de Instrumento 2059223-73.2025.8.26.0000, Rel. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 08.04.2025.

TJSP, Agravo Interno Cível 1005425-23.2024.8.26.0269, Rel. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 28.03.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 103 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual à agravante.

Recorre a embargante (fls. 01/10), sustentando, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo. Defende que deve lhe ser concedida a gratuidade de justiça, considerando a sua hipossuficiência e a documentação acostada aos autos.

Recebido o recurso, foi deferido o efeito suspensivo para evitar a extinção do presente processo até o julgamento deste recurso (fls. 24).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo, regularmente processado e já pode ser julgado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou à agravante, pessoa jurídica, o benefício da gratuidade processual.

A agravante alega não possuir condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sendo necessária, portanto, a concessão da gratuidade de justiça.

Pois bem.

O recurso comporta parcial provimento.

Admite-se, excepcionalmente, a concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais sem comprometer a existência da empresa.

Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Disponha o art. 4º da Lei n. 1.060/50: *“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.*

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

A situação foi mantida com o advento do novo Código de Processo Civil, que preceitua: “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Ainda, nos termos da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Salienta-se que o pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo da coletividade. É justa a nova postura, porquanto as custas processuais têm natureza de tributo, que não pode ser afastada apenas com base em alegações não amparadas por outros elementos trazidos aos autos, sob pena de injusta oneração da coletividade.

No caso, o balanço patrimonial do exercício de 2024 demonstrou que a embargante possui ativo circulante superior ao passivo circulante (fls. 17), o que não demonstra a necessidade da concessão do benefício da gratuidade

de justiça.

Todavia, não se desconhece que o saldo bancário da embargante é negativo e que os recebimentos no último período da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) não foram elevados (fls. 11/16 e 18/19), o que denota que a demandante está em medial situação financeira.

No mais, o valor das custas iniciais, considerando o valor da causa (R\$ 503.299,59), mostra-se elevado e, ainda que não tenha sido deferida a benesse, a exigência do pagamento integral do valor (R\$ 7.549,49), de uma só vez, poderá onerar demasiadamente a agravante.

Assim, embora inadmissível a concessão integral da gratuidade de justiça, é possível o parcelamento da taxa judiciária, nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, em até dez parcelas, em observância ao princípio do acesso à justiça.

No tom:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – A parte agravante ao assumir o pagamento de parcelas de valores elevados para a compra de um veículo financiado, demonstra que possui gastos incompatíveis com a alegada hipossuficiência – Valor da causa que é elevado o que permite o deferimento do parcelamento das custas, por força do art. 98, § 6º do CPC - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2059223-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025);

“AGRAVO INTERNO – Assistência judiciária – Decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita – Insurgência do autor – Descabimento – Documentação acostada aos autos que não demonstra a hipossuficiência alegada pelo recorrente – Todavia, diante da retificação de ofício do valor da causa, razoável deferir-lhe o parcelamento das custas em 10 vezes, em observância ao princípio do livre acesso ao Judiciário – Artigo 5º, XXXV da CF – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1005425-23.2024.8.26.0269; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

Deverá a agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, de modo a autorizar o parcelamento da taxa judiciária.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator